SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196394 - RN (2026/0084868-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LAR ESPIRITA ALVORADA NOVA
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000863A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL CUMULATIVO. EXORBITÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamentos adotados pelo aresto hostilizado enseja a aplicação da Súmula 283 do STF.

3. A Corte local decidiu em harmonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários sucumbenciais fixados na reconvenção são autônomos e independentes daqueles fixados na ação principal, inclusive do resultado e da sucumbência desta última, de modo que a soma dos percentuais não se submete ao limite do art. 85, § 2º, do CPC.

4. Na via especial não é possível concluir que o percentual fixado na origem "é flagrantemente excessivo e desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho efetivamente desenvolvido

Documento eletrônico VDA59172826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 43622559-8b65-4a82-a138-99a6e6b41cd0

pelo patrono da parte adversa", em face do óbice contido no enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 43622559-8b65-4a82-a138-99a6e6b41cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196394 - RN (2026/0084868-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	LAR ESPIRITA ALVORADA NOVA
ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000863A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL CUMULATIVO. EXORBITÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamentos adotados pelo aresto hostilizado enseja a aplicação da Súmula 283 do STF.

3. A Corte local decidiu em harmonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários sucumbenciais fixados na reconvenção são autônomos e independentes daqueles fixados na ação principal, inclusive do resultado e da sucumbência desta última, de modo que a soma dos percentuais não se submete ao limite do art. 85, § 2º, do CPC.

4. Na via especial não é possível concluir que o percentual fixado na origem "é flagrantemente excessivo e desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte adversa", em face do óbice contido no enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 366/373, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 283, do STF, e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que, quanto à matéria atinente ao artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, não incide o enunciado da Súmula 283 do STF, porque "atacou frontalmente o fundamento do acórdão recorrido" relativo à preclusão (premissa de que o Estado deveria ter embargado o primeiro acórdão proferido no julgamento da apelação).

Afirma, ainda no ponto, que a "insistência no óbice sumular configura formalismo excessivo que impede a realização da justiça e a correção de um erro crasso na interpretação do sistema de honorários do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 383).

Em seguida, reitera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que "o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte se furtou ao exame da tese central referente ao reconhecimento do pedido pelo Estado e seus reflexos na fixação da verba honorária, utilizando-se de um fundamento de preclusão que não resiste à análise lógica e processual dos fatos documentados nos autos" e também "silenciou sobre a aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC, dispositivo que determina a redução dos honorários pela metade quando há o reconhecimento da procedência do pedido." (e-STJ fls. 383/384).

Aduz, por último, que a Súmula 7 desta Corte não se aplica ao caso, porquanto o que se discute no presente caso é o valor exorbitante e desproporcional da soma dos percentuais da verba honorária fixada na ação principal e na reconvenção, à luz dos critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, no patamar total de 32% sobre o valor da condenação que representa quase um terço do montante principal da dívida de R$ 131.408,56, "o que configura um enriquecimento sem causa do patrono da parte adversa em detrimento do erário potiguar." (e-STJ fl. 385).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 391/395, com pedido de majoração da verba honorária recursal do art. 85, §11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

Nada obstante as razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. TEMA 1.199/STF. PRESENÇA DE DOLO E DO DANO. TIPICIDADE MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.
> 2. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta, porque o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, reconheceu a presença de ato ímprobo previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o dolo dos agentes e a lesão ao erário.
> 3. A revisão da dosimetria das penas encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), salvo evidente desproporcionalidade, o que não se verifica neste caso.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.044.604/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara acerca da alegada redução da verba honorária, em face do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 90, §4º, do CPC, nos seguintes termos (e-STJ fls. 273/275):

> **No tocante à omissão, o embargante afirmou que o julgado não analisou a redução dos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento do pedido pelo Estado do Rio Grande do Norte, a teor do disposto no artigo 90, § 4º, do CPC.**
> **Ocorre que referida questão encontra-se preclusa, pois deveria ter sido objeto de embargos de declaração em face do Acórdão ID 30240146, que conheceu e negou provimento à Apelação Cível interposta pelo ora Embargante**.
> Logo, não cabe a alegação de tal omissão, em razão da preclusão da matéria.
> Igualmente não prospera a afirmação de existência de contradição e obscuridade no Acórdão ID 31038939, quanto à interpretação da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

> O Estado do Rio Grande do Norte sustentou que a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação para a ação principal e 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação para a reconvenção representa uma condenação de 32% (trinta e dois por cento), o que se mostra excessivo.
> Em que pese a insurgência do ente público, não existe qualquer mácula no entendimento firmado no Acórdão ID 31038939 que estabeleceu tais percentuais.
> Isto porque, a Reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal, conforme dispõe o artigo 343, § 2º, do CPC, mesmo que sua apresentação ocorra junto com a contestação. Logo, como ação autônoma que é a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais irá ocorrer nos termos do artigo 85, do CPC.
> Em conclusão, não encontra amparo legal a tese do embargante de que a condenação em honorários sucumbenciais imposta ao Estado do RN atingiu o patamar de 32% sobre o valor da condenação, como se fosse um percentual unificado.
> Outrossim, a questão acerca do percentual fixado na sentença (15%) já foi objeto do julgamento da Apelação Cível, conforme se vê do Acórdão ID 30240146, cujo trecho do voto condutor transcrevo:
> (...).
> A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais será imposta na sentença ao vencido, independentemente da existência de pretensão resistida, de modo que, não imposta no fato de o Estado do Rio Grande do Norte ter concordado com o pedido autoral.
> No tocante ao percentual fixado, a sentença igualmente não incorreu em erro ao fixar o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - R$ 131.408,56 (cento e trinta e um mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) - que representa pouco mais de 90 salários mínimos, incidindo assim a regra do § 3º, inciso I, acima transcrita (I - mínimo de dez e art. 85, máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos) Logo, tanto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, como o percentual fixado pelo julgador a quo, atendem a legislação processual vigente. (Grifos acrescidos)

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há, necessariamente, ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

No mérito, discutiu-se, na instância ordinária, o percentual da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de cobrança ajuizada pelo Lar Espírita Alvorada Nova em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte (julgada procedente) e no bojo da reconvenção do ente estatal (julgada improcedente).

No julgado que apreciou a apelação do Estado do Rio Grande do Norte, a Corte estadual entendeu que não merecia reforma a sentença proferida pelo juízo singular, no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação referente à ação principal e à reconvenção.

Para tanto, compreendeu que: a) a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais devia ser imposta ao vencido, "independentemente da existência de pretensão resistida", de modo que, não importava o fato de o Estado do Rio Grande do Norte ter concordado com o pedido autoral" e b) o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (R$ 131.408,56 -cento e trinta e um mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) atendia as diretrizes da legislação processual civil (art. 85, §3º, I, do CPC).

Ao apreciar os embargos de declaração do particular, a Corte de origem supriu omissão do julgado anterior para majorar a condenação ao pagamento em honorários advocatícios sucumbenciais, em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação, referente à ação principal e à reconvenção, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC (e-STJ fls. 243/246).

Provocado pela via dos aclaratórios, desta vez pelo Estado do Rio Grande do Norte, para enfrentar a redução dos honorários advocatícios, em razão do reconhecimento do pedido pelo ente estatal, a teor do disposto no artigo 90, § 4º, do CPC, o Tribunal potiguar assim se pronunciou no julgado de e-STJ fls. 270/279:

a) a questão da redução da verba honorária pelo reconhecimento do pedido encontrava-se preclusa, pois deveria ter sido objeto de embargos de declaração em face do Acórdão que conheceu e negou provimento à Apelação Cível interposta pelo Estado;

b) a Reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal, conforme dispõe o artigo 343, § 2º, do CPC, mesmo que sua apresentação ocorra junto com a contestação, de modo que, como ação autônoma, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ocorrer, nos termos do artigo 85, do CPC e

c) não havia amparo legal para a tese de que a condenação em honorários sucumbenciais imposta ao Estado atingiu o patamar de 32% sobre o valor da condenação, como se fosse um percentual unificado.

No que toca à alegada ofensa ao art. 90, §4º, do CPC, observou-se que o recorrente não impugnou, nas razões do apelo especial, o fundamento do acórdão recorrido referente à ocorrência da preclusão para análise do tema.

A subsistência de fundamentação suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, quanto ao ponto, atrai a incidência da Súmula 283 do STF, segundo a

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Convém assinalar que, ao contrário do sustentado pelo agravante no presente recurso, a preclusão identificada na origem não se operou com o acolhimento dos aclaratórios da parte adversa para majorar a verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), mas, sim, quando a Corte potiguar, no momento do exame da apelação interposta pelo Estado do Rio Grande do Norte, silenciou sobre a aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC.

Assim, não agitado o tema pela via dos embargos de declaração contra o acórdão da apelação, tem-se por preclusa a matéria.

No que tange à alegada exorbitância dos honorários advocatícios (art. 85, §2º, CPC), o recorrente alega que o percentual de 32% sobre o valor da condenação principal, decorrente da cumulação de 16% na ação principal e de 16% na reconvenção, "é flagrantemente excessivo e desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte adversa" (e-STJ fls. 285/286).

Sobre o tema, a Corte local decidiu em harmonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários sucumbenciais fixados na reconvenção são autônomos e independentes daqueles fixados na ação principal, inclusive do resultado e da sucumbência desta última, de modo que a soma dos percentuais não se submete ao limite do art. 85, § 2º, do CPC.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE LIMITE DO ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e por prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de cobrança, com pedido de declaração de inexistência de débito de faturas de água e afastamento de cobrança condominial vinculada a acordo com a CEDAE.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, julgou improcedente a reconvenção e fixou honorários em 20% na ação principal e, em embargos de declaração, 10% na reconvenção.
> 4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários da reconvenção para 15%; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão, mantendo-se o acórdão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, ao fixar honorários de 20% na ação principal e 15% na reconvenção, ultrapassando o limite máximo e sem observar os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reconvenção é ação autônoma e comporta honorários independentes dos da ação principal; a soma dos percentuais não se submete ao limite do art. 85, § 2º, do CPC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão, prejudicando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois os honorários na reconvenção são autônomos e independentes dos fixados na ação principal, não se aplicando limite somado do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF na mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 85, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.185.189/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2019;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.556/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2022; STJ, Súmula n. 83;

STF, Súmulas n. 282, 283, 284, 735.

(AREsp n. 2.647.215/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

(grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INT ERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/9/2024).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.769.846/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

Forçoso convir que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é cabível quando o recurso especial é interposto com base nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Além disso, avaliar que o percentual fixado na origem "é flagrantemente excessivo e desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte adversa" (e-STJ fl. 286), nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 2º DO CPC. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO COLMATADA. RESULTADO, NO MÉRITO, INALTERADO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação monitória envolvendo discussão sobre validade de contrato de cessão de quotas e alegação de simulação, diante da ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, reexame de provas e interpretação contratual.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O acolhimento da tese recursal relativa à aferição do percentual adequado para arbitramento dos honorários de sucumbência demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.
> IV. DISPOSITIVO
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para colmatar a fundamentação indicada, sem alteração do resultado do julgamento do Agravo em Recurso Especial.
> (EDcl no AREsp n. 2.596.974/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ART. 1.022 E 489 DO CPC. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a inclusão do recorrente no polo passivo de execução fiscal e arbitrou os honorários sucumbenciais em R$ 10.000,00 (dez mil reais) por equidade. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.
> Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.
> (...).
> VII - A Segunda Turma julgou caso bastante similar ao ora debatido, reconhecendo a impossibilidade de se alterar a premissa do acórdão recorrido quanto ao caráter inestimável do proveito econômico e, por conseguinte, a aplicabilidade do critério equitativo para fixação dos honorários advocatícios: REsp n. 1.875.259/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/6/2 023, publicado em 16/6/2023.
> VIII - Quanto à tese de desproporcionalidade do valor fixado a título de honorários sucumbenciais em relação à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pelos advogados, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas honorárias, esta se restringe aos casos em que fixadas na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.340.926/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/2/2019.
> IX - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.106.339/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

No tocante ao pleito da parte agravada, esta Corte entende que a interposição de agravo interno não inaugura instância recursal, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados: AgInt no AResp 2896983/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 7/4/2026; AgInt no AREsp 2750797/PB, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; EDcl no AgInt no AResp 2582427/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, e AgInt no AResp 1889577/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57446495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 08/06/2026 16:43:46
Código de Controle do Documento: 895930fd-b1d9-4230-a5fb-ba371efdc173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.394 / RN

Número Registro: 2026/0084868-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08182557520208205001 818255752020820500 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: LAR ESPIRITA ALVORADA NOVA
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000863A
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ASSISTÊNCIA SOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: LAR ESPIRITA ALVORADA NOVA
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR - RN000863A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:08
Código de Controle do Documento: 69af4f19-2f64-4a50-b80e-eef5c893047f

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:11:08
Código de Controle do Documento: 69af4f19-2f64-4a50-b80e-eef5c893047f